



LEI Nº 6.884 , DE 29 DE AGOSTO DE 2016

PUBLICADO
D. Oficial Nº 162
Data: 29/08/16

Institui o "Dia Estadual da Conservação da Biodiversidade Marinha e Costeira" e declara Patrimônio Natural do Estado Piauí, o Peixe-Boi Marinho, as Tartarugas Marinhas e o Cavalo-Marinho e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído o "Dia Estadual da Conservação da Biodiversidade Marinha e Costeira", a ser comemorado anualmente no Estado do Piauí no dia 28 de agosto, objetivando prioritariamente:

1 - A Promoção de ações e atividades que divulguem o potencial socioeconômico e ambiental resultantes da proteção do ambiente natural, da cultura e da história das comunidades e suas relações com a biodiversidade marinha, que devem representar um dos pilares da sustentabilidade do turismo na região.

Parágrafo único. O "Dia Estadual da Conservação da Biodiversidade Marinha e Costeira" constará no calendário oficial de eventos do Estado do Piauí.

Art. 2º Ficam reconhecidas, como Patrimônios Naturais do Estado do Piauí, as seguintes espécies animais presentes e com ocorrência em nosso estado:

- I - o Peixe-Boi Marinho;
- II - as Tartarugas Marinhas;
- III - o Cavalo-Marinho.

Art. 3º O Poder Público Estadual deverá promover ações para fortalecer:

- I - ações para a proteção e conservação dessas espécies;
- II - promover agendas ambientais comuns, integrando o poder público, os centros de pesquisa, as organizações não governamentais e outras representações da sociedade civil organizada;
- III - a integração interinstitucional permitindo que as políticas públicas para conservação do meio ambiente, sempre sejam presentes nas estratégias e metas governamentais, em diversos níveis, com foco na consolidação e estabelecimento de novas áreas prioritárias para conservação;
- IV - a proteção dessas espécies do Patrimônio Natural do Estado do Piauí e seus habitats, evitando ou coibindo atividades que possam causar danos aos mesmos;
- V - a divulgação, em publicações promocionais de turismo, do "status" de Patrimônio Natural, conferido a estes animais;
- VI - a articulação com entidades científicas e preservacionistas, visando o estudo e conservação dos Patrimônios Naturais do Estado do Piauí e a conscientização da população para a sua preservação;
- VII - a implementação, na Educação Ambiental formal e não-formal, de projetos que englobem em sua temática a conservação desses animais e seus habitats.

Art. 4º No "Dia Estadual da Conservação da Biodiversidade Marinha e Costeira" os órgãos públicos realizarão eventos culturais, educacionais, esportivos, ambientais e turísticos destinados a divulgar e promover a conservação dos Patrimônios Naturais do Estado do Piauí e de seus habitats, destacando a sua importância como ícones da conservação, pesquisa e do turismo sustentável no Estado do Piauí;

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de AGOSTO de 2016.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antonio Félix, PSD (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, 19 de julho de 2016).